



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.901875/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.717 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/02/2007

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Na hipótese em que o contribuinte retifica a DCTF após a ciência do despacho decisório para fins de reduzir ou mesmo eliminar o débito antes declarado e, assim, formalizar a existência do direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior, é necessária a apresentação de elementos probatórios que justifiquem a redução do débito declarado, não bastando para tanto a simples retificação da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.717 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.901875/2010-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de primeira instância que manteve decisão da Unidade de Origem que não homologou compensação em que a Recorrente pretendeu utilizar direito creditório do tipo “pagamento indevido ou a maior”.

Conforme se depreende da análise do Despacho Decisório, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido em razão de o pagamento informado na declaração de compensação (DComp) se encontrar integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Inconformada com a decisão da Autoridade competente da DRF, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade informando que transmitiu DCTF retificadora para reduzir o débito que, no Despacho Decisório, consta como vinculado ao pagamento em questão. Juntou nota fiscal que, de acordo com seu entendimento, comprovaria a retificação do débito e, com base nessa alegação, requereu a homologação de sua compensação.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que, após a ciência do despacho decisório, a retificação da DCTF somente poderia produzir efeitos se viesse acompanhada de elementos de prova que justificassem a retificação. Nesse sentido deixou consignado que a nota fiscal juntada aos autos não é suficiente para esse fim. Como fundamento para sua decisão, fez referência à alínea “c” do inciso I do § 2º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010, então vigente, segundo a qual a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando alterar débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Irresignada, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora sob exame em que reitera suas razões de defesa, e contesta a base legal da decisão de primeira instância, argumentando que “ao contrário do afirmado pelo acórdão combatido, não há que se falar em aplicação a alínea ‘c’ do inciso I do § 2º do artigo 9º da IN 1.110/2010, pois a Recorrente não foi submetida a procedimento de fiscalização”.

Acrescenta, ainda, que a decisão de primeira instância é contraditória porque, de um lado, quando serve de fundamento para a não homologação da compensação, afirma que a DCTF presume-se verdadeira e faz prova do valor do débito; e, de outro, quando a Recorrente pretende se valer de retificação de DCTF para demonstrar a existência de crédito, o acórdão recorrido contradiz sua própria fundamentação ao afirmar que a DCTF retificadora só pode ser considerada como argumento de impugnação, e não como prova.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.717 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.901875/2010-11

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente requer o reconhecimento de direito creditório do tipo “pagamento indevido ou a maior”, que não foi reconhecido pela Unidade de Origem em razão de o pagamento informado na DComp em tela encontrar-se integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Em sua defesa, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade informando que transmitiu DCTF retificadora para reduzir o débito que, no Despacho Decisório, consta como vinculado ao pagamento em questão, e juntou nota fiscal que comprovaria a retificação do débito.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que, após a ciência do despacho decisório, a retificação da DCTF somente poderia produzir efeitos se viesse acompanhada de elementos de prova que justificassem a retificação, e afirmou que a nota fiscal juntada aos autos não é suficiente para esse fim.

Trata-se, portanto, do típico caso em que a Recorrente retifica a DCTF após a ciência do despacho decisório para fins de reduzir ou eliminar o débito antes declarado e, assim, formalizar a existência do direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior.

Em casos como esse, a jurisprudência deste Colegiado de segunda instância consolidou-se exatamente conforme decidiu o órgão julgador de primeira instância, no sentido da necessidade de serem apresentados elementos probatórios que justifiquem a redução do débito declarado, não bastando para tanto a simples retificação da DCTF, conforme evidenciam as ementas abaixo colacionadas, com destaques acrescidos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VERSUS VENDA DE MERCADORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

*Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de tributação com base no lucro presumido, as receitas decorrentes das atividades consideradas como prestação de serviços em geral estão sujeitas ao percentual de 32%. Não comprovado nos autos o exercício da atividade, e o recebimento de receitas correspondente à atividade de venda de mercadoria (desenvolvimento e edição de softwares prontos para o uso, de prateleira, standard), **não se pode conceber que a mera retificação da DCTF seja suficiente** para aplicação da alíquota de 8%.*

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ART. 170, CTN.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, ficam prejudicados os requisitos de liquidez e certeza do crédito, previstos no Art. 170, do Código Tributário Nacional.

(Acórdão n.º 1001-001.749, Data da Sessão 05/05/2020, Relator(a) André Severo Chaves)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Ano-calendário: 2010****DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

A retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório não é prova suficiente a comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior. Faz-se necessária a apresentação de documentos hábeis e idôneos (escrituração contábil e fiscal) para comprovar a correção dos valores retificados, e por conseguinte, a existência de crédito líquido e certo.

(Acórdão n.º 1301-004.369, Data da Sessão 23/01/2020, Relator(a) Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Data do fato gerador: 15/01/2003****DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO**

A retificação do débito fiscal apurado, declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente, somente é aceita, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

(Acórdão n.º 3301-001.111, Data da Sessão 02/09/2011, Relator(a) José Adão Vitorino de Moraes)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**Data do fato gerador: 31/03/2007****DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. RETIFICAÇÃO DE DCTF. INSUFICIÊNCIA.**

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado. **A mera retificação de DCTF não é suficiente para esta demonstração, a qual deve ser realizada mediante documentos contábeis e fiscais.**

(Acórdão n.º 3401-007.403, Data da Sessão 17/02/2020, Relator(a) Carlos Henrique de Seixas Pantarolli)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004****DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.**

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

(Acórdão n.º 9303-010.062, Data da Sessão 21/01/2020, Relator(a) Demes Brito)

Dessa forma, considerando que no presente caso nada foi trazido aos autos para além da DCTF retificadora e de uma nota fiscal que, realmente, não se presta a comprovar o que fora alegado, é forçoso concluir que a Requerente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a liquidez e certeza de seu direito.

Quanto aos demais argumentos trazidos pela Recorrente, relacionados à inaplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, ao presente caso, e à alegada contradição na fundamentação da decisão recorrida, cumpre esclarecer o seguinte.

De fato, no presente caso, a Recorrente não foi submetida a procedimento de fiscalização no sentido estrito. No entanto, como o pleito da Recorrente já havia sido objeto de verificação pela Autoridade competente – culminando com a expedição do Despacho Decisório combatido –, a redução pretendida no débito em tela precisava ser devidamente demonstrada pela Recorrente, não bastando para tanto a mera retificação da DCTF, conforme já amplamente evidenciado pela jurisprudência acima colacionada.

Dessa forma, não há qualquer contradição na decisão recorrida. O fato de a Recorrente não ter sido intimada a comprovar a informação contida na DCTF original – considerada na análise do pedido – não afasta a necessidade de ser comprovada a razão pela qual essa mesma informação foi posteriormente retificada. Especialmente porque, com essa retificação, a Recorrente pretendeu alterar a situação jurídica que se estabeleceu com a expedição do despacho decisório.

Em outras palavras, como a Autoridade competente analisou as informações fornecidas pela Contribuinte e concluiu que, em razão da insuficiência do direito creditório, o(s) débito(s) informado(s) na DComp não foi(ram) extinto(s), para alterar a situação jurídica desse(s) débito(s) a Recorrente precisava comprovar que as informações anteriormente prestadas estavam incorretas, e não simplesmente declarar que um erro foi cometido na declaração original. Essa, inclusive, é a essência do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. A bem da verdade, ainda que aqui não estejamos diante do instituto do lançamento por declaração (que é o objeto do art. 147 do CTN), a inteligência da referida norma deixa bastante claro que a retificação de declaração tendente a reduzir valor de tributo, quando pretendida após a análise da autoridade fiscal, precisa ser devidamente comprovada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco